



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378247-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAM ALBERTO ALSLEBEN MARTIN, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.105

Agravo de Instrumento nº 2378247-48.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: WILLIAM ALBERTO ALSLEBEN MARTIN

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – AÇÃO COLETIVA – MEMÓRIA DE CÁLCULO – Decisão que acolheu impugnação e homologou o cálculo ofertado pela executada – Insurgência com a exclusão de verbas que compõem o salário da base de cálculo, que não se sustenta - Acordo realizado nos autos da liquidação coletiva para definir a base de cálculo, devidamente homologado, que passa a integralizar o título judicial e vincula em todos os seus termos todos os beneficiados pelo título – Definidas as verbas GTE, GAM e Gratificação Geral, foi afastada a possibilidade de inclusão outras quaisquer – Necessidade de observância aos parâmetros estabelecidos - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Willian Alberto Alseben Martin, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva, contra a r. decisão proferida às fls. 497/498, que acolheu impugnação e homologou os cálculos ofertados pela Fazenda Pública, condenando a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.800,00.

Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que elaborou sua memória de cálculos em conformidade com o título judicial formado na ação coletiva, considerando devidas na base de cálculos, todas as verbas de caráter permanente que compõe a remuneração.

Aduz que não anuiu ao acordo celebrado na execução coletiva, que restringiu as verbas a compor a base de cálculo, de forma que a renúncia de direitos firmada pelo Sindicato não lhe pode ser imposta. Assevera que o sindicato não é detentor do direito material do substituído e não pode realizar atos de disposição do direito reconhecido na ação sem a devida anuência, de modo que extrapolou os limites de sua legitimidade no acordo firmado, renunciando direito alheio sem poderes específicos.

Salienta que a sentença coletiva determinou que as execuções deveriam ser promovidas em caráter individual e postula o provimento do recurso para reconhecer que a renúncia realizada pelo sindicato não se aplica na execução individual, pugnando pela homologação dos cálculos ofertados com a inicial (fls. 01/12).

Recurso regulamente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 49/50), e devidamente respondido (fls. 58/61).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Impõe-se o desprovimento da pretensão recursal.

A situar a questão, o julgado exequendo reconheceu o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas

as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório. Após o trânsito em julgado, a APEOESP, na condição de substituta processual, deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença (0019717-09.2018.8.26.0053), para liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada um dos indivíduos.

Prosseguiu-se a discussão em liquidação sobre a apuração da base de cálculo para o pagamento, ou seja, quais verbas de caráter puramente transitório estariam excluídas do recálculo, e como implementar o pagamento.

Nos autos da liquidação coletiva, as partes se compuseram em 25.08.2023, e definiram então as três verbas a compor o cálculo para apuração dos recebíveis, afastadas a possibilidade de inclusão de outras, a saber:

1) As partes definem que somente as três verbas que foram expressamente declaradas em Acórdão de agravo de instrumento, transitado em julgado, comporão a base de cálculo, a saber: GTE, GAM e Gratificação Geral. Fica afastada a possibilidade de inclusão de outras verbas como valorização do magistério, inclusive porque preclusa a questão.

Insta consignar que em momento anterior ao mencionado acordo esta relatoria adotava o entendimento defendido nas razões

recursais. Entrementes, uma vez definida a base de cálculo nos autos de liquidação, cediço que o acordo homologado na liquidação coletiva passa a integralizar o título executivo, o qual vincula os beneficiados ao direito reconhecido na ação em todos os seus termos.

Logo, a execução promovida em caráter individual do título coletivo também deve restringir a cobrança unicamente às verbas *GTE, GAM e Gratificação Geral*, excluindo-se qualquer outra computada na memória de cálculos.

Dessume-se do processado, que a planilha de cálculos que pretende se valer o exequente (fls. 688/412 dos autos de origem), incluiu na base de cálculo diversas verbas que não integram o título judicial exequendo.

Nestes termos, merece prevalecer a bem fundamentada decisão que acolheu a impugnação e homologou o cálculo apresentado pela Fazenda Pública.

Com essas considerações, meu voto *nega provimento ao recurso*.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)